



PROCESSO Nº 1986542023-6 - e-processo nº 2023.000445287-6

ACÓRDÃO Nº 278/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IMPERIO ATACADISTA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA  
FISCAL DE AQUISICAO. LEVANTAMENTO  
FINANCEIRO. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DA  
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS  
JURÍDICAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

As empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, quando realizarem operações desacobertadas de nota fiscal, se submeterão ao regramento estabelecido para as demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para mater integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003243/2023-31, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa IMPERIO ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.285.079-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 267.887,76 (duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 153.078,72 (cento e cinquenta e três mil e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº



18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$114.809,04 (cento e catorze mil e oitocentos e nove reais e quatro centavos), nos termos dos artigos. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1986542023-6 - e-processo nº 2023.000445287-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: IMPERIO ATACADISTA LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

As empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, quando realizarem operações desacobertadas de nota fiscal, se submeterão ao regramento estabelecido para as demais pessoas jurídicas.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003243/2023-31, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa IMPERIO ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.285.079-4, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos de 1º/11/2020 a 31/12/2021, constam as seguintes denúncias:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o



recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

QUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei n° 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 267.887,76, sendo R\$ 153.078,72, de ICMS, e R\$ 114.809,04, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 24/10/2023, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 21/11/2023, onde expõe o seguinte:

- Diz que é uma microempresa optante do SIMPLES NACIONAL, que exerce a atividade de "Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios, Minimercados, Mercarias e Armazém" - CNAE 4712-1/00, sendo seu sistema de faturamento e recolhimento do ICMS regido pela Lei Complementar n° 123/2006;
- Aduz que, durante o período autuado, de 01/11/2020 a 31/12/2023, desenvolveu, exclusivamente, a atividade comercial de vendas de Cestas Básicas, compostas dos itens: feijão, arroz, charque, açúcar, café, óleo, macarrão, flocão, farinha fina, papel higiênico, sabão em barra, sabão em pó, sabonete e detergente líquido, produtos essencialmente necessários para a sobrevivência da população mais necessitada de nossa cidade da Grande João Pessoa;
- Alega que a empresa não poderia ter sido autuada fora das regras do SIMPLES NACIONAL, o que, apenas, seria possível com a exclusão da empresa do Regime, defendendo que, em casos de omissão de receitas, deveriam ser observadas as regras da LC n° 123/2006 e da Resolução, CGSN n° 94, de 2011;
- Discorre sobre o tratamento diferenciado, de pagamento do ICMS, para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar n° 123/2006, que se beneficiarão com uma sistemática favorecida, diferenciada e simplificada;
- Ao final, requer a improcedência do auto de infração, eximindo a empresa dos ônus oriundos do presente contencioso fiscal;



- Requer, ainda, que a notificação da advogada, da decisão a ser prolatada, em seu endereço profissional, Avenida Esperidião Rosas, 388, Expedicionários, João Pessoa – PB, juntamente com a notificação ao contribuinte.

Lavrado Termo de Revelia, em 27/11/2023, tendo a autuada protocolado recurso de agravo, acolhido pelo Conselho de Recursos Fiscais, que declarou a nulidade do referido, considerando tempestiva a defesa do contribuinte;

Após a ciência da autuada da referida decisão, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 28/02/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 21/3/2025.

- No recurso, após uma síntese dos fatos, diz que é pessoa jurídica de direito privado, optante do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, e que não poderia ter sido autuado fora das regras estabelecidas na referida Lei;

- Afirma que, nos casos de apuração de omissão de receitas devem ser observadas as regras estabelecidas na LC 123/2006 e na Resolução CGSN nº 94, de 2011, ressaltando para que sejam observadas as alíquotas previstas nos anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006 (entre 1,25% e 3,95%, de acordo com a faixa de receita bruta), e as penalidades previstas na legislação do imposto de renda ;

- Sustenta que o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já firmou entendimento de que a técnica de Levantamento Financeiro não é aplicável a contribuintes optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista que a legislação desse regime já prevê critérios específicos para apuração e presunção de omissão de receitas. Alega impossibilidade de presunção de omissão de saídas apurada em Levantamento Financeiro;

- Advoga que a aplicação do RICMS/PB a empresa optante pelo Simples Nacional, sem a prévia exclusão desse regime, viola o princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, configurando flagrante ilegalidade;

Ao final, requer a improcedência do presente auto de infração, em razão dos argumentos expostos, eximindo a empresa de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003243/2023-31, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.

Ressalte-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no exercício de 2020, em decorrência da aquisição de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas.

Lastreando a acusação, a fiscalização apresentou demonstrativo discriminando as Notas Fiscais não registradas, no valor total de R\$ 26.630,00, com ICMS de R\$ 4.793,40.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

*(...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou*



*de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).*

*§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*(...)*

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).*

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro das Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.*



Mantida na primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde sem questionar os fatos que lhe foram imputados, apenas, refuta a autuação de empresa do Simples Nacional fora do regramento estabelecido na LC 123/96.

### Levantamento Financeiro

A segunda acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, no exercício de 2021, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativo anexado ao processo.

Ressalte-se que o método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no § 9º da Lei nº 6.379/96, conforme dispositivos transcritos abaixo:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*(...)*

*§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês*

*§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:*

*I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;*

*§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.*

*§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.*

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

*(...)*

*§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.*

Com efeito, **o procedimento se consubstancia em se confrontar, em cada exercício, o total das receitas auferidas pela empresa com as despesas**



**operacionais, não operacionais e disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que o numerário recebido pela empresa deve ser suficiente para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento**, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.*

Na primeira instância, o julgador singular manteve a acusação, tendo a recorrente interposto recurso voluntário, onde questionou a autuação de empresa do Simples Nacional fora do regramento estabelecido na LC 123/96.

#### Empresa Optante do Simples Nacional

Como se sabe, os contribuintes optantes do Simples Nacional devem efetuar o recolhimento mensal dos impostos e contribuições, mediante documento único de arrecadação, conforme prevê o art. 13 da LC 123/96, abaixo transcrito:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; (g.n.).*

Neste sentido, para determinação da base de cálculo do imposto, o contribuinte deverá considerar as receitas auferidas em cada mês, na forma estabelecida no art. 18, §§3º e 4º, da Lei Complementar nº 123/96, verbis:

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*(...)*

*§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se*



*dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.*

No entanto, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, as empresas optantes do regime do Simples Nacional devem se sujeitar às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, como prevê o art. 13, §1º, XIII, “f”, da Lei Complementar 123/2006:

**Art. 13.**

(...)

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (g.n.).*

(...)

*XIII - ICMS devido:*

(..)

*f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;*

Logo, nesses casos, os optantes do Simples Nacional se submeterão à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, com aplicação das alíquotas e penalidades da legislação aplicável aos contribuintes normais.

Portanto, evidenciando-se, em ambas as acusações, a ocorrência de pagamentos realizados com receitas extra caixa, é devida a exigência das diferenças apuradas pela fiscalização, conforme as alíquotas e penalidades aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, venho a ratificar os termos da decisão singular declarando devidos os valores apurados pela fiscalização nas duas acusações.

Com relação à Resolução CGSN nº 94, de 2011, citada pela recorrente, ela não era vigente à época dos fatos geradores, eis que foi revogada pela CGSN nº 140/2018, em 22/5/2018.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para mater integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003243/2023-31, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa IMPERIO ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.285.079-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 267.887,76 (duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 153.078,72 (cento e cinquenta e três mil e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$114.809,04 (cento



e catorze mil e oitocentos e nove reais e quatro centavos), nos termos dos artigos. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96.

**Intimações necessárias**

Primeira Câmara de Julgamento, Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora